PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Apelação Crime nº. 0303192-70.2016.8.05.0201, da Comarca de Porto Seguro Apelantes: e Defensor Público: Dr. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: 1ª Vara Crime Procuradora de Justiça: Relatora: Desa. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. ART. 121, § 2º, I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO), DO CP. PENA DE EM 16 (DEZESSEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E DE EM 17 (DEZESSETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, AMBAS EM REGIME INICIAL FECHADO. APELO PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO, EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS, REDUÇÃO DAS PENAS, APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL, FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E RECORRER EM LIBERDADE. PROVA ROBUSTA NOS AUTOS DE QUE NO DIA 11.09.2016, POR VOLTA DAS 05:00H., NA RUA DO BIGODE, PRÓXIMO À QUADRA DE ESPORTES DO DISTRITO DE ITAPORANGA, PORTO SEGURO, PILOTAVA SUA MOTOCICLETA LEVANDO NA GARUPA, POR LOCAL ERMO, MOMENTO EM QUE NEILTON, COM REVÓLVER ESPERANDO QUE CALIBRE 38 EMPRESTADO POR MÁRCIO, DISPAROU TODOS OS PROJÉTEIS NA VÍTIMA, QUE LHE ATINGIRAM A NUCA E AS COSTAS, RAZÃO SUFICIENTE DE SUA MORTE, TUDO POR CONTA DO NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA POR DROGAS ILÍCITAS. CONSELHO DE SENTENÇA QUE, ACOLHENDO UMA DAS VERSÕES RESPALDADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ENTENDEU DEMONSTRADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NAS PESSOAS DOS APELANTES, BEM COMO A PRESENCA DAS QUALIFICADORAS. DECISÃO QUE NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DE MÁRCIO QUE NÃO MERECE REPAROS. MANUTENÇÃO EM 17 (DEZESSETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DOSIMETRIA DE NEILTON QUE MERECE REFORMA NA SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DE DUAS ATENUANTES QUE DEVEM REDUZIR A PENA-BASE EM 1/3 (UM TERÇO) E NÃO EM 1/6 (UM SEXTO), CONFORME DISPOSTO NA SENTENCA. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS PARA 13 (TREZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE O REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS APELANTES, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA REDUZIR A PENA DE . Conforme entendimento do STJ, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (AgRg no REsp n. 1.885.871/DF, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 5/3/2021). Dosimetria do apelante . Considerada negativa a circunstância judicial da motivação do crime. Pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. Não foram reconhecidas atenuantes, agravante e causas de diminuição. Segunda qualificadora considerada como causa de aumento, aumentando a pena em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 17 anos 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Dosimetria do apelante. Considerou—se negativas as circunstâncias judiciais das circunstâncias e motivos do crime. Pena-base de 17 (dezessete) anos de reclusão. Incidência de duas atenuantes, da menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea 'd', do CP). Modificação do percentual de redução de 1/6 (um sexto) para 1/3 (um terço). Redução da pena de 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses para 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não foram reconhecidas agravantes ou causas de diminuição. Segunda qualificadora considerada como causa de aumento, elevando a pena aplicada na fração de 1/6 (um sexto), ficando definitiva em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal

nº 0303192-70.2016.8.05.0201, da 1º Vara do Júri da Comarca de Porto Seguro, em que figuram como apelantes E , e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer parcialmente do apelo, para na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas, para redução da pena aplicada ao apelante, , mantendo-se a sentença combatida nos demais termos, conforme o voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Setembro de 2023. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra e , qualificados nos autos, como incursos no crime tipificado no art. 121, § 2° , I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c arts. 29, ambos do Código Penal, e 244-B da Lei 8.069/1990 (ECA), em concurso formal. Consta da peça inicial que "No dia 11 de setembro de 2016, por volta das 05:00 horas da madrugada, na rua do Bigode, próximo à quadra de esportes do distrito de Itaporanga, neste município, os ora denunciados, com o auxílio do adolescente (nascido em 22/01/2000), mataram , por motivo torpe e mediante recurso que dificultou sua defesa. (vide declaração de óbito de fl. 18 e fotografias de fls. 10). Segundo se apurou, a vítima devia ao denunciado . iá conhecido na comunidade onde vive pela sua atuação no tráfico de entorpecentes e por envolvimento com diversos tipos de crime (roubos e homicídios), a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), referente à compra de drogas. Na data retromencionada, vítima e denunciados participavam da festa de comemoração do aniversário do distrito de Itaporanga, que ocorria numa quadra de esportes, quando e travaram uma discussão, no decorrer da qual a vítima disse ao traficante que não lhe pagaria aquela dívida de tráfico. Com vistas a garantir sua "respeitabilidade" como traficante naquela comunidade, decidiu dar cabo da vida de seu devedor ali, ocasião na qual pediu e obteve emprestado o revólver de calibre .38 que o denunciado portava em sua cintura na festa e sabia para que seria usado por , bem como solicitou ao adolescente que atraísse a vítima para um lugar mais afastado da festa, onde a mataria. Então, Alan foi até Gabriel, o qual já se encontrava embriagado, e chamouo para irem até os fundos do cemitério, porém a vítima recusou-se a acompanhá-lo e saiu tomando o rumo de sua residência. Ato contínuo, passou a segui-lo, tendo, numa esquina, encontrado com os dois denunciados, que chegaram a bordo de uma motocicleta Honda Fan, de cor preta, conduzida por . Em seguida, enquanto se dirigia à sua casa, surpreendido pelos denunciados, que pararam a moto ao seu lado, já tendo descido rapidamente da garupa desferindo, ainda pelas costas, quatro disparos com o revólver. Após a vítima ter caído no chão, atingida na cabeça e nas costas pelos tiros, o denunciado , ainda não satisfeito e tendo sua munição acabado, apanhou uma pedra e golpeou a cabeça do ofendido até se assegurar que o havia matado, enquanto o comparsa e o adolescente infrator permaneciam no local assistindo aquela execução e garantindo que a mesma fosse concluída com êxito. Depois de verificado o subiu na motocicleta pilotada por , tendo este conduzido aquele até sua casa no bairro , onde recebeu de volta sua arma de fogo (vide auto de apreensão de fl. 57), ao passo que voltou para a festa, como se nada tivesse acontecido. [...]." (ID 44593746). A denúncia, instruída com o Inquérito Policial de IDs 44592563 a 44593742; Laudo de

Exame de Necrópsia nº. 2016 24 PM 002866-01 (IDs 44593753 e 44593756); Denúncia recebida em 12.12.2016 (ID 44593758); Resposta a acusação (ID 44593767); Audiência de instrução realizada em 25.04.2017 (IDs 44593807); Laudo de Exame Pericial/ICAP nº. 2016 015279 01 (IDs 44594088 a 44594091). Alegações finais do Ministério Público, no sentido da pronúncia dos acusados a forma do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990 (ID 44594094). A defesa apresentou alegações finais no sentido da impronúncia ou a exclusão das qualificadoras, absolvição do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990 e relaxamento das prisões (ID 44594097). Decisão datada de 23.04.2019, da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. , pronunciando forma do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. c/c art. 244-B da Lei 8.069/1990 (ID 44594098). interpôs termo e razões do recurso em sentido estrito pretendendo a impronúncia ou a exclusão das qualificadoras (ID 44594108). Contrarrazões Ministerial, no sentido do improvimento do apelo de (ID 44594124). Manutenção da decisão combatida (ID 44594125). interpôs termo e razões do recurso em sentido estrito pretendendo a exclusão das qualificadoras (ID 44594142). Contrarrazões Ministerial, no sentido do improvimento do apelo de 44594147). Manutenção da decisão combatida (ID 44594154). Acórdão da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, de relatoria desta Magistrada, negando provimento ao recurso interposto (ID 44594208 a 44594222). Sessão do Júri realizada em 21.03.2023, havendo o Conselho de Sentença decidido pela condenação de e , na forma do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (ID 44594920). Sentença fixando as penas de e , pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, respectivamente, em 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (ID 44594931). Razões do apelo requerendo a absolvição, exclusão das qualificadoras, redução das penas, aplicação da detração penal, fixação do regime semiaberto e recorrer em liberdade (ID 44594936). Contrarrazões Ministeriais no sentido do não provimento do apelo (ID 44594949). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, no sentido do não provimento do apelo (ID 46543960). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. (documento assinado eletronicamente) VOTO A materialidade se encontra comprovada através do Laudo de Exame de Necrópsia nº. 2016 24 PM 002866-01 (IDs 44593753 e 44593756), demonstrando que faleceu devido a "Choque hemorrágico devido a ferimentos penetrantes de crânio e abdome", com feridas de entrada dos projéteis nas regiões "occipital, escapular direita e lombar direita". Quanto à autoria delitiva, necessária a transcrição da prova produzida nos autos, senão vejamos: Na fase policial, o adolescente afirmou (ID 44593658/44593659): "Que na madrugada do domingo dia 11/09/2016, o declarante estava em uma festa no Distrito de ltaporanga, e nesta festa estavam , vulgo "Nego Turbo", , vulgo "salada", , conhecido como "gordinho". Que durante a madrugada, por volta das 03:00h da manhã foi convidado por , vulgo "salada", para atrair até um local onde este seria morto, ou seja, fundos do cemitério, porém a vitima se recusou a ir para o local, caminhando em sentido a direção de sua casa, sendo seguido pelo declarante que em uma esquina encontrou-se com, , vulgo "Nego Turbo", , vulgo "salada" os quais estavam em uma motocicleta na cor preta modelo Honda Titan na cor preta, abordaram , momento em que , julgo "salada", sacou um revólver calibre .38 pequeno, na cor preta que estava escondido em sua cintura e entregou para , vulgo "Nego Turbo", sem

seguida , vulgo "Nego Turbo", aproximou a arma da cabeça de e deflagrou um tiro na testa de mais dois tiros nas costas quando tentou fugir e outro tiro na nuca, parte posterior da cabeça. Que após disparos e cair no chão, , vulgo "Nego Turbo", ao perceber que o revólver não tinha mais munição, TURBO ou NENEU como é conhecido NEGO TURBO, apanhou uma pedra grande rio chão e arremessou contra a cabeça de . Que após constatar que após constatar que havia morrido, , vulgo "Nego Turbo", disse: "vamos sair fora". Que o declarante saiu correndo do local e voltou para a festa. Que , vulgo "Nego Turbo" e , vulgo "salada", fugiram na motocicleta que estava com , vulgo "salada", naquela noite. Que o declarante continuou na festa até amanhecer o dia e depois foi para casa. Que recordar-se que relatou para o primo morador na Aldeia Imbiriba, tudo o que havia ocorrido naquela noite [...]" (ID 44593658/44593659). Em Juízo, a testemunha reafirmando seu depoimento na fase policial, sustentou, em resumo, que durante a festa observou o e ; que seu primo lhe contou que este, com e tinham adolescente , acabado de matar a vítima ; que era usuário de maconha; que lhe contou que a vítima devia dinheiro a e , e por isso foi morto; que seu primo lhe afirmou que estava junto com e no momento do crime (Pje mídias). Em Juízo, na primeira fase do procedimento do Júri, a testemunha , Policial Civil, sustentou, em resumo, que os vizinhos da vítima relataram que os recorrentes já tinham invadido a casa da vítima e que no dia dos fatos, durante uma festa, houve desentendimento entre os recorrentes e a vítima; que a vítima foi atraída para uma rua deserta pelo adolescente, onde, utilizando uma arma de , atirou, matando-a; que a vítima devia dinheiro por conta de drogas (Pje mídias). Em Juízo, perante o Conselho de Sentenca, a testemunha , Policial Civil, sustentou, em resumo, que receberam a notícia e na segunda-feira foram fazer o levantamento cadavérico; que foram na residência da genitora da vítima, e esta informou era usuário de drogas; que a genitora de afirmou que os apelante já o haviam ameaçado; que as investigações constataram que a vítima tinha dívidas de drogas com ; que a vítima se negava a parar a dívida; que uma pessoa que estava presente no momento do crime, afirmou que estava armado, e cedeu a arma de fogo para , e ambos foram ao encontro da vítima; que os apelantes estavam em uma motocicleta; que atiraram na vítima até descarregar a arma de fogo; que para se certificarem de que a vítima estava morta, ainda a apedrejaram; que não conhecia os apelantes; que todos os homicídios ocorridos em Itaporanga eram imputados aos apelantes; que a comunidade tinha medo de apontar o apelante como os autores dos homicídios; que os apelantes fazem parte da facção criminosa PCE; que por esse mesmo motivo, os apelantes praticaram outros homicídios contra pessoas que vendiam drogas para outras faccões; que pilotava a motocicleta e atirou na vítima; que a arma apreendida com não foi a mesma utilizada no crime; que já havia assassinado outro traficante de drogas da localidade (Pje mídias). Na fase policial, o apelante sustentou (IDs 44593661/44593662): "[...] Que já no final da festa, por volta das 03:00h da manhã, aproximadamente, , vulgo"Nego Turbo", se aproximou do interrogado e lhe pediu seu revólver emprestado, tendo o interrogado emprestado seu revólver calibre .38 para , vulgo"Nego Turbo"[...1 Que após emprestar a arma para , vulgo"Nego Turbo", o interrogado foi para casa e dormiu o dia todo e mais tarde ficou sabendo que , vulgo"Nego Turbo", havia assassinado , com cerca de 05 (cinco) tiros e pedradas. Que 03 (três) dias após matar , , vulgo" Nego Turbo ", foi até a casa do interrogado e lhe devolveu sua arma revólver calibre .38, utilizado por

ele , vulgo" Nego Turbo "[...]" (IDs 44593661 a 44593663). Em sua qualificação e interrogatório, na primeira fase do procedimento do Júri, o apelante afirmou, em resumo, que foi embora da festa antes de ocorrer o crime; que entregou sua arma para durante a festa; que pediu a arma emprestada; que estava armado porque a região é perigosa; que já foi preso acusado de porte ilegal de arma; que conhecia a vítima superficialmente; que não estava no local do crime; que alguns dias depois pegou a arma com ; que foi embora da festa com uns amigos; que foi embora com uma motocicleta sua; que conhece o menor (Pie mídias). Em sua qualificação e interrogatório, perante o Conselho de Sentença, o apelante afirmou, em resumo, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que pediu emprestado uma arma de fogo; que não sabia o motivo que lhe pediu emprestada a arma; que foi mais cedo para casa; que no outro dia soube do homicídio; que depois lhe contou do crime; que foi para a festa de motocicleta e a deixou lá na festa; que emprestou a motocicleta para ; que não tem amizade com ; que nunca fez parte de facção criminosa alguma; que não conhece o adolescente ; que emprestou a arma e a motocicleta durante a festa; que lhe devolveu os bens três dias depois; que acrescentaram muitas coisas no seu depoimento na Delegacia; que foi preso no mesmo mês do homicídio em questão com a arma de fogo que emprestou para ; que andava armado para se proteger da criminalidade; que além dessa vez, foi preso outras duas vezes por porte ilegal de arma de fogo (Pje mídias). Na fase policial, o apelante sustentou (IDs 44593721 a 44593724); "Oue, de fato, participou com as pessoas citadas; que o interrogado participava de uma festa que ocorria em uma quadra de esportes, ao lado da escola Municipal de Itaporanga, sendo que haviam dezenas de pessoas no local; que durante a festa teve uma discussão com e este disse que lhe pagaria; que o interrogado disse a que iria receber de um jeito ou de outro; que o interrogado pediu a , vulgo Salada, sua arma de fogo emprestada, um revólver calibre .32; que aproveitando-se do momento em que caminhava em direção a sua residência, por volta das 05:30h, o interrogado pediu pra que atraísse para fora da área da festa para poder matar o mesmo; que conversou com mas este não quis ir, tendo o interrogado chamado e então em uma motocicleta conduzida por , o interrogado montou na garupa e foram até o encontro de ; que sabia que o interrogado iria matar ; que de moto ao lado de e o interrogado desceu da motocicleta atirando, efetuando quatro disparos sendo que atirou em pelas costas e que após cair apanhou uma pedra que estava no chão e desferiu golpes na cabeca de ; ficou em cima da moto presenciando tudo; que após aplicar os golpes com a pedra, percebendo que estava sem vida, montou na garupa da motocicleta de e foram embora, tendo deixado o interrogado em sua residência, levando a arma consigo [...]" (IDs 44593721 a 44593724). Em sua qualificação e interrogatório, na primeira fase do Júri, o apelante afirmou, em resumo, que foi o autor do homicídio que ora se apura, e não teve envolvimento; que discutiu com a vítima em uma festa; que a vítima pediu dinheiro para comprar drogas, e não lhe devolveu; que foi cobrar a dívida e a vítima não gostou; que desferiu tiros contra a vítima, matandoa; que utilizou a arma de ; que não sabia que utilizaria a arma para matar a vítima; que o menor não estava no momento do crime; que atirou na vítima pelas costas; que desferiu quatro tiros na vítima (Pje mídias). Em sua qualificação e interrogatório, perante o Conselho de Sentença, o apelante afirmou, em resumo, que não agiu com e ; que agiu sozinho; que a vítima lhe pediu dinheiro emprestado; que a vítima disse que não iria lhe pagar; que sabia que estava armado na festa e pediu seu revólver

emprestado; que pediu emprestada a motocicleta de também; que seguiu a vítima, para que os projéteis não atingissem mais ninguém; que parou a vítima e tentou atirar no rosto desta; que a arma "pisou"; que não disparou; que a vítima deu um tapa na arma e saiu correndo; que perseguiu a vítima; que disparou novamente e atingiu a vítima; que já conhecia a vítima e usavam drogas juntos; que a vítima o ameaçou; que usou cocaína durante a festa; que nunca tinha sido preso; que após os disparos, ainda jogou pedra na vítima, já morta; que na Delegacia foi coagido a indicar terceiras pessoas como participantes do crime; que foi coagido a assumir participar de facção; que soube por comentários que estaria armado na festa; que não falou para de sua intenção homicida; que perguntou a razão do empréstimo (Pje mídias). Diante das provas materiais e testemunhais produzidas nos autos, o Conselho de sentença entendeu estar comprovada a materialidade e autoria delitivas, esta última nas pessoas dos apelantes e . De igual forma, com base também nas provas constantes dos autos, os Jurados reconheceram a presença das qualificadoras da motivação torpe (art. 121, § 2º, inciso I, do CP), por entenderem que dívida oriunda da compra de drogas ilícitas pela vítima teria sido a motivação do homicídio, e da qualificadora de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP), em razão de a vítima ser surpreendida, e atingida por projéteis de arma de fogo que a atingiram nas costas e na nuca. Conforme entendimento do STJ, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (AgRg no REsp n. 1.885.871/DF, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 5/3/2021). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E RESISTÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO EM REVALORAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP. 2. In casu, quanto à condenação pelos crimes de tentativa de homicídio e resistência, a Corte local, ao apreciar o pedido revisional, optando pela versão dos fatos apresentada pela defesa, julgou procedente a ação para absolver o ora agravante com fundamento, tão somente, em revaloração subjetiva da prova dos autos, pois, ao revisitar os mesmos elementos probatórios já examinados em primeira e segunda instâncias, compreendeu—os como frágeis e insuficientes para amparar o édito condenatório. 3. Entretanto, ao contrário do exigido no texto normativo, não se vislumbra, no caso concreto, a existência de prova nova reveladora da inocência do acusado, tampouco a manifesta contrariedade da decisão dos jurados à evidência dos autos, o que exigiria, de forma estreme de dúvidas, a verificação da condenação sem qualquer lastro probatório. 4. Ressalta-se que a hipótese se trata de condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, o que não se verifica no caso. 5. Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional. 6. De rigor a manutenção da decisão agravada que concluiu pelo

restabelecimento da condenação do agravante pelos crimes que lhe foram imputados nos autos da ação penal originária. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. INOCORRÊNCIA. TESES DE ABSOLVIÇÃO OU DE SEMI-IMPUTABILIDADE NA ORIGEM AFASTADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Com efeito, apesar da irresignação da Defesa do agravante, fato é que este restou condenado por um Conselho de Sentença com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Tudo o que foi confirmado em grau de apelação pelo Tribunal de origem, mediante exaustiva análise do acervo fáticoprobatório. III — Consta dos autos que o agravante foi condenado com amparo principalmente nos depoimentos e nas declarações das vítimas. confirmados, inclusive, sob o crivo do contraditório em juízo. Apesar da versão defensiva de que o agravante seria inocente, ou até mesmo semiimputável, as provas da materialidade e autoria do delito foram todas analisadas e debatidas em Plenário pelo juízo natural da causa. IV - No caso concreto, o que ocorreu foi que o Conselho de Sentença aderiu a uma das versões apresentadas em Plenário. V - Assente nesta Corte Superior que"não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos iurados"(AqRq no REsp n. 1.885.871/DF, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 5/3/2021). VI - Assim, uma eventual reversão do entendimento anterior demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 650.153/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023). Em relação à dosimetria, necessária sua transcrição: "[...] A) réu agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta. Embora ostente condenação anterior, esta, não transitada em julgado, não pode ser baliza para majoração da pena base. A conduta social do agente não pode ser tida como desabonadora, muito embora não haja qualquer destague de labor lícito comprovados nos autos. No que toca a personalidade do agente nada a anotar. Com relação a circunstâncias e motivos do crime, é imperioso destacar que a conduta, segundo sinalizado, foi motivada por envolvimento em facção criminosa, o que torna, sob minha ótica, uma necessária adição na pena base, a fim de que haja um efetivo combate a violência e demonstre maior sinalização de que o crime organizado não encontrará espaço na sociedade. O crime ocorreu em local ermo, com excessiva e desnecessária violência. Não há nos autos qualquer observação de que a vítima tenha, de qualquer forma, desencadeado a reação violenta, sendo de necessária consignação que o fato da vítima ser usuária de drogas não pode ser sopesado como desabonadora, posto que a estigmatização não encontra mais espaço numa sociedade moderna. Fixo, destarte, a pena base em 17 anos de reclusão. Objetivamente, reconheço que

o acusado , à época do crime, possuía idade inferior a 21 anos, aplicando, de ofício, a causa de diminuição de pena constante do art. 65, I do Código Penal. Muito embora controversa, entendo que a declaração em juízo pode ser entendida como confissão. Dessa forma, subtraio da pena base, um sexto, trazendo-a ao patamar de 14 anos e 02 meses de reclusão. Como sedimentado pela jurisprudência, torno, a segunda qualificadora como causa de aumento de pena, elevando a pena aplicada na fração de um sexto, totalizando em 16 anos, 06 meses e 10 dias. Não existindo causas de aumento ou diminuição da pena torno a pena definitiva em 16 anos 06 meses e 10 dias, pena essa que será cumprido em regime inicial fechado, admitindo a progressão, na forma instituída na Lei de Crimes Hediondos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Deixo de aplicar a detração uma vez que o regime inicial não será alterado. B) . O réu agiu entendendo o caráter ilícito de sua conduta. Embora ostente condenação anterior, sendo de relevo que se destaque que processos e anotações criminais em curso não são balizas suficientes para se ter como negativa essa circunstância. A conduta social do agente não pode ser tida como desabonadora, muito embora não haja qualquer destaque de labor lícito comprovados nos autos. No que toca a personalidade do agente nada a anotar. Com relação a circunstâncias e motivos do crime, demonstrou o Ministério Público que o sentenciado forneceu a arma, tendo importância, mas não a altura do executor. A conduta, segundo sinalizado, foi motivada por envolvimento em facção criminosa, o que torna, sob minha ótica, uma necessária adição na pena base, a fim de que haja um efetivo combate a violência e demonstre maior sinalização de que o crime organizado não encontrará espaço na sociedade. O crime ocorreu em local ermo, sob controle e ciência da ação por parte do réu. A vítima em nada contribuiu para a ação delituosa, e volto a afirma que não devemos estigmatizar os adictos e usuários de drogas. Fixo, pois, a pena base 15 anos de reclusão. Não incidente atenuante genérica, reconheço, como sedimentado pela jurisprudência, a segunda qualificadora como causa de aumento de pena, elevando a pena aplicada na fração de um sexto, totalizando em 17 anos 06 meses de reclusão. Não existindo causas de aumento ou diminuição da pena torno a pena definitiva em 17 anos e 06 meses de reclusão, pena essa que será cumprido em regime inicial fechado, admitindo a progressão, na forma instituída na Lei de Crimes Hediondos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Deixo de aplicar a detração uma vez que o regime inicial não será alterado. [...]" (ID 44594931). Em relação ao apelante, tem-se que foram consideradas negativas as circunstâncias judiciais das circunstâncias e motivos do crime, razão pela qual fixou-se a pena-base de 17 (dezessete) anos de reclusão. Na segunda fase, incidiu a atenuante da menoridade relativa e confissão espontânea (art. 65, incisos I e III, alínea 'd', do CP), reduzindo-se a pena em 1/6 (um sexto). Contudo, havendo a incidência de duas atenuantes, cada uma deve incidir no percentual de 1/6 (um sexto), cuja soma resulta na fração de 1/3 (um terco). Nesse sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE. AUMENTO PROPORCIONAL AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No presente caso, devem ser valoradas negativamente as circunstâncias do crime (roubo realizado em residência) e as duas majorantes sobrejacentes. Por isso, considerando o intervalo de 6 anos entre as penas máxima (10 anos) e mínima (4 anos) do delito de roubo, deve ser elevada a pena-base em 3 anos, pois corresponde a aumento de 3/6 do referido intervalo da pena em abstrato, chegando à pena de 7 anos de

reclusão. 2. [...] Na segunda fase, tendo em vista a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, fixa-se a pena intermediária em 4 anos e 8 meses de reclusão. Por fim, tendo em vista a aplicação da fração de 2/3 da causa de aumento do 157, § 2º-A, I, do CP e o aumento de 1/5 do concurso formal, impõe-se a pena final em 9 anos e 4 meses de reclusão. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.006.204/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022). Dessa forma, reduzindo-se 17 (dezessete) anos em 1/3 (um terco), fica a pena provisória em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não foram reconhecidas agravantes ou causas de diminuição. A segunda qualificadora foi considerada como causa de aumento, elevando a pena aplicada na fração de 1/6 (um sexto), totalizando em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em relação ao apelante , tem-se que foi considerada negativa a circunstância judicial da motivação do crime, ficando a penabase em 15 anos de reclusão. Não foram reconhecidas atenuantes, agravantes e causas de diminuição. A segunda qualificadora foi considerada como causa de aumento de pena, elevando a pena aplicada na fração de 1/6 (um sexto), totalizando em 17 anos 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado. As penas dos apelantes foram fixadas em montante necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, devendo, por isso, ser mantidas. Por outro lado, não deve ser conhecido o pedido de reforma da sentença, objetivando que seja operada a detração do tempo de pena já cumprida pelos apelantes e, via de conseguência, determinada a progressão do regime. Isso porque, na esteira do entendimento firmado por esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, o exame do pleito de alteração de regime prisional imposto, em face da regra insculpida no § 2º do art. 387 do CPP, compete ao Juízo da Execução, diante da necessidade cumulativa das condições objetivas e subjetivas do condenado, nos termos do art. 66, III, alínea c, da LEP. Neste sentido: "Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP)é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe de 18/12/2020)". (STJ- AgRg no HC n. 728.625/ SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) "APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I e II DO CPB. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO REPRESENTADO C.D.B.R., BEM COMO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA PELO PERÍODO 01 (UM) ANO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES AO REPRESENTADO A.F.S..[...[3-PEDIDO DE DETRAÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL.[...]. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA". (TJ/BA - Apelação nº 0302398-78.2016.8.05.0256, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma, Publicado em: 20/03/2018). A sentença, fundamentadamente, manteve a prisão cautelar dos apelantes, demonstrando sua necessidade para garantia da ordem pública: "DA PRISÃO PREVENTIVA Malgrado tenha sido concedido o relaxamento da prisão, em virtude das circunstâncias anotadas neste plenário, em especial a notada habitualidade criminosa, com uma condenação ainda não transitada em julgado e outra ação penal em curso, ambas por crime doloso contra vida e a evidente participação em organização criminosa, entendo imperiosa a decretação da prisão preventiva de e, como forma de resguardar a ordem pública. Aliás, muito embora entenda o conceito como vago, resta claro que no caso concreto os

denunciados causam temor e inquietação social, razão pela qual nego aos sentenciados a possibilidade de apelar em liberdade." (ID 44594931). Suficientemente demonstrada a necessidade da manutenção cautelar dos apelantes, devem estas ser mantidas, por seus próprios fundamentos. Do exposto, conhece—se parcialmente do apelo, dando parcial provimento na parte conhecida, apenas para reduzir a pena aplicada ao apelante, , mantendo—se a sentença combatida nos demais termos. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente)